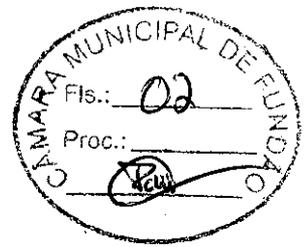




Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo



**MENSAGEM Nº 001/2018**  
**Referência: Veto total ao Projeto de Lei nº 038/2017**

Fundão – ES, 03 de janeiro de 2018.

**Senhor Presidente, senhores vereadores, senhoras vereadoras,**

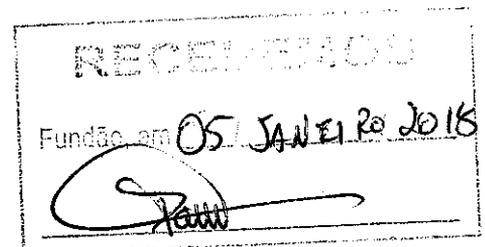
Tenho a honra de levar ao conhecimento dos nobres edis dessa augusta Casa de Leis, para os devidos fins, que, nos termos do art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal, c/c art. 213 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, decido **vetar, totalmente**, o Projeto de lei nº 038/2017 (proposição Nº 031/2017 - protocolo nº 8957/2017 de 20/12/2017), aprovado por essa nobre Câmara Municipal, que “**Dispõe sobre a gratificação de incentivo à Melhoria da Qualidade de Assistência Médica (GQUAM).**”

Vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei ora mencionado, em face de sua inconstitucionalidade sobejamente demonstrada nas alegações aduzidas pelo douto Procurador-Geral do Município de Fundão (cópia em anexo) após análise da matéria para efeitos de subsidiar a este alcaide, conforme estabelece o art. 17, XI, da Lei Municipal nº 447/2007.

Ante as razões que me induzem a **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 038/2017, do qual derivou a Proposição 031/2017, restituo o assunto ao oportuno exame dessa augusta Câmara Legislativa, ensejo em que apresento aos nobres vereadores meus protestos de elevado respeito.

**JOILSON ROCHA NUNES**  
Prefeito do Município de Fundão

A S. Ex<sup>a</sup>  
**ELEAZAR FERREIRA LOPES**  
Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES

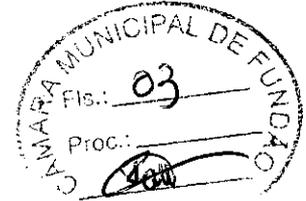




Nº do Processo	8957/17		
Fis.	18	Rubrica	En
Prefeitura Municipal de Fundão			

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO



**Processo: 008957/2017**

**Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Executivo aprovado pela Câmara Municipal**

**Requerente: Gabinete do Prefeito Municipal**

**Ementa: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO –DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA QUALIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO POR DISPOR SOBRE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR – INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - INOBSERVÂNCIA DE VEDAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - INCONSTITUCIONALIDADE.**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ENTAO Prefeito Municipal Interino, Eleazar Ferreira Lopes, que "*DISPÕE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA QUALIDADE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA*".

Para melhor entendimento, é bom esclarecer que a proposição em tela, aprovada de forma unânime pelos componentes da Casa Legislativa Municipal, tem como objetivo a instituição de gratificação a ser paga aos médicos da Rede Municipal de Saúde, de acordo com as horas trabalhadas pelos mesmos.

Pois bem. Com essas perspectivas, tendo sido o Projeto de Lei regularmente aprovado pela Casa Legislativa Municipal, o Chefe Executivo Local submete a esta Procuradoria Geral o Autógrafo de Lei em destaque, pugnando por uma apreciação do mesmo no que diz respeito à legalidade dos termos em que foi vazada a proposição.

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro – Fundão – ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



PROGER - PROCURADORIA

Nº do Processo	8957117
Fis.	19
Rubrica	

Prefeitura Municipal de Fundão

MARIA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Fis.: 04

Proc.: \_\_\_\_\_

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Secretaria e Governo encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüente emissão de Parecer.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Conforme de sabença geral, a elevação de um Projeto de Lei ao patamar de Lei Municipal passa necessariamente pela verificação de dois requisitos no caso concreto, quais sejam, a constitucionalidade de seus termos e o interesse público na concretização de seus ditames.

Pois bem. No caso em tela, para que se averiguasse o interesse público na sanção da proposição aprovada, deveria constar nos autos a manifestação da Pata responsável, dado que somente aquele setor especializado tem competência para avaliar o impacto de uma mudança na política e remunerações dos médicos vinculados ao Município.

Apesar disso, as considerações necessárias no que diz respeito à Constitucionalidade da proposição tornam despidendo que se perquirira acerca do interesse público envolvido, conforme se demonstrará.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 4º, I e XII, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, mormente no que diz respeito à remuneração dos funcionários públicos municipais.

Todavia, trata-se de proposição que, se sancionada, acarretará considerável aumento de gasto com o pessoal do Município, de maneira que deveria o processo ter seguido todas as regras pertinentes a propostas dessa natureza, determinadas pela Legislação Federal.

Quanto a isso a Lei de Responsabilidade Fiscal instituiu a obrigatoriedade da observância dos limites nela impostos, sendo imprescindível que o estudo de impacto financeiro das medidas defendidas no projeto demonstre a observância das regras da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente aquelas constantes em seus artigos 16, 17 e 20.

Ocorre que no caso dos autos não se encontram registrado em nenhum momento o estudo do impacto financeiro e orçamentário da medida, sendo que, em se tratando de proposição que acarretará incremento nos gastos públicos, o ordenador de despesas deve certificar que o projeto observa estritamente os limites de gastos impostos à Administração Pública, em especial no que se relaciona com as despesas com pessoal, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observe, no entanto, que o estudo do impacto financeiro não esta acostado aos autos, nem tampouco há declaração do ordenador de despesas à época acerca da pertinência dos gastos com o Orçamento vigente e os seguintes, bem como com as metas e objetivos do Plano Plurianual.

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro - Fundão - ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROGER - PROCURADORIA  
Nº do Processo 8957117  
Fis. 20 Rubrica  
Prefeitura Municipal de Fundão  
Fis.: 05  
Proc.:  
CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

Não bastasse todas essas irregularidades, noto que, conforme registrado no processo administrativo que tramitou na Câmara Municipal de Fundão, a proposição em tela foi apresentada ao Poder Legislativo pelo então Prefeito Interino na data de 23/10/2017, ou seja, na última semana de seu mandato em interinidade.

Ocorre que a já mencionada Lei Complementar nº 101, no objetivo de evitar justamente medidas como a presente, em que um mandatário aumenta irresponsavelmente os gastos públicos com o intuito de inviabilizar governo posterior, veda claramente a realização de qualquer aumento de gastos com pessoal nos estertores de seu mandato.

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara ao estabelecer regras e vedações aos gestores em fase de encerramento de mandato, especialmente em relação a contratação de despesas ultrapassem seu, vejamos:

" Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.**"

De acordo com a leitura do dispositivo legal, resta claro que, tão logo foi expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral o calendário das eleições suplementares no Município de Fundão, marcando para o dia 27/10/2017 a posse do Prefeito eleito, todas as vedações relativas ao fim de mandato passaram a se aplicar ao gestor municipal.

Em relação a isso, são copiosas as decisões judiciais declarando a nulidade de atos como o que aqui se analisa, tendo em vista as determinações legais pertinentes. É o que se colhe dos seguintes arestos, exemplificativos do entendimento consolidado nos Tribunais:

46179693 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FINAL DO MANDATO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 069/2016 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CERTAME. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Segundo previsão do parágrafo único,

Rua Interventor Santos Neves, nº. 94, Centro - Fundão - ES CEP: 29.185000 Tel: (27) 3267-1521



PROGER - PROCURADORIA  
Nº do Processo 8957117  
Fis. 21 Rúbica 1802  
Prefeitura Municipal de Fundão

MARCA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
Fis.: 06  
Proc.:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

do art. 21, da Lei Complementar nº 101 /2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo, de pleno direito, o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. Por óbvio, a realização de concurso público pelo Município, nos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito, implicaria no aumento de gasto com pessoal, não podendo o Gestor público ignorar o dispositivo legal acima referido. (TJBA; AI 0021416-53.2016.8.05.0000; Salvador; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Marcia Borges Faria; Julg. 26/09/2017; DJBA 02/10/2017; Pág. 325)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL 379/2000. FÉRIAS EM DOBRO. SERVIDOR PÚBLICO DE DIAMANTINO/MT. SANÇÃO DE LEI NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FIM DO MANDATO DO GESTOR PÚBLICO. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI MUNICIPAL NULA MATÉRIA JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei de responsabilidade fiscal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder" (ap 51387/2013, desa. Maria Aparecida Ribeiro, terceira Câmara Cível, julgado em 22/07/2014, publicado no dje 29/07/2014) " (...) pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela Lei. Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de responsabilidade fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (...) tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a Lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de responsabilidade fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da Lei



PROGER - PROCURADORIA  
Nº do Processo 8937/17  
Fls. 22 Rúbrica SM  
Prefeitura Municipal de Fundão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

referida. (...) " (resp 1170241/ms, Rel. Ministro mauro  
campbell marques, segunda turma, julgado em  
02/12/2010, dje 14/12/2010). (TJMT; APL  
173677/2014; Diamantino; Relª Desª Nilza Maria  
Pôssas de Carvalho; Julg. 02/02/2016; DJMT  
19/02/2016; Pág. 76)



Induvidoso, portanto, que o ato que resultou na proposição ora analisada é nulo de pleno direito, uma vez que se deu em desafio à clara vedação legal acima mencionada.

Ademais, iniciativas desta natureza afrontam o disposto no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a "mens legis" a sobressair do teor do referido artigo é a de evitar a prática, no período eleitoral, da atitude antidemocrática de se perseguir adversários ou privilegiar aliados.

Sendo assim, o legislador vedou, com a edição da norma eleitoral mencionada, que tivesse lugar a alteração da remuneração de servidores nos três meses que antecedem a eleição, bem como nos três meses que a sucedem, até a posse dos eleitos.

Os atos administrativos praticados em desconformidade com o art. 73, V, da Lei n.º 9.504/97, são fulminados "ab initio" pelo vício da nulidade, consoante cominação imposta pelo referido inciso em sua parte final.

Como facilmente se nota de todos os dispositivos legais invocados, a proposição aqui estudada viola frontalmente vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aquelas referentes ao período eleitoral.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Prefeito Interino, embora aprovada pela Câmara Municipal, não se reveste de constitucionalidade material, uma vez que desafia vedações legais expressas.

Posto isso, verificada a inconstitucionalidade a Proposição, opina esta Procuradoria desfavoravelmente à sanção do Projeto de Lei em avaliação, recomendando seja o mesmo Vetado integralmente.

É o meu Parecer.

Fundão/ES, 29 de dezembro de 2018.

  
**THIAGO LOPES PIEROTE**  
Procurador Geral do Município de Fundão